



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003164/2009-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.113 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente J & J LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

ERRO DE FATO. ENTREGA INDEVIDA DIPJ.

Constatado o mero erro de fato na entrega da DIPJ incabível a exigência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

J & J LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 13), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2/4) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data de opção a data de registro na Jucesp, como constou do CNPJ, mas data posterior, o que a obrigou a apresentar a DIPJ, para o período em que não foi considerada incluída no Simples Nacional, o que ocasionou a exigência de multa.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-38.677, de 20 de setembro de 2012 (fls. 25/26), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.

No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.

Ciente da decisão em 05/10/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 29), apresentou o recurso voluntário em 05/11/2012 - fls. 31/36, onde reitera as alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DIPJ (Lucro Presumido), relativa ao período especial de 28/08/2007 a 18/09/2007, período em que medeia entre o registro na Junta Comercial e a data de opção ao SIMPLES NACIONAL.

Alega a recorrente que muito embora tenha sido registrada a empresa em 28/08/2007 constou equivocadamente como adesão ao SIMPLES NACIONAL a data de 19/09/2007.

Assim, embora tenha apresentado normalmente a DSPJ SIMPLES do período de 19/09/2007 a 31/12/2007, foi instada a apresentar outra DIPJ com o período de 28/08/2007 a 18/09/2007, razão da aplicação da multa por atraso na entrega.

Entende indevida a exigência pois as instruções da própria Receita Federal e Comitê Gestor do Simples Nacional traduzem o entendimento de que a opção deve retroagir ao início de suas atividades estando em consequência dispensadas quaisquer obrigações acessórias tratando-se de empresa em início de atividades.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a decisão de primeira instância merece reforma pois utilizou de forma parcial as normas que regem a matéria.

Deve-se levar em conta que a sistemática de recolhimento simplificado do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, foi introduzido no meio do ano de 2007, gerando dúvidas e incertezas de toda ordem.

Considerando que a recorrente foi constituída em Agosto de 2007, a ela se aplicaram disposições transitórias que foram sendo alteradas ao longo dos períodos subsequentes.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04, de 30 de maio de 2007, dispunha em sua redação original:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

V - a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

Ou seja, considera-se início da atividade a data do último deferimento de inscrição e que não tem necessariamente vinculação com qualquer outra data informada seja do registro no cadastro do CNPJ, do contrato social ou do Portal do SIMPLES, retroagindo os efeitos da opção ao início das atividades assim considerado.

Além do mais, conforme se observa da declaração simplificada entregue para o período de 19/09/2007 a 31/12/2007 (fl. 04), a rigor a empresa nem entrou em atividade no ano calendário 2007 pois não apresentou qualquer receita.

Não é razoável, portanto, entender exigível uma declaração de um período em que a contribuinte sequer havia obtido seu registro definitivo em todos os entes federativos e tampouco iniciado de fato suas atividades, mesmo porque a data a ser considerada deve retroagir ao início ficto das atividades que é o último registro realizado em qualquer um dos entes federativos.

Destarte, é descabida a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do período de 28/08/2007 a 18/09/2007, entregue apenas para atender suposta ausência constante do sistema da RFB, quando na verdade apresenta-se evidente erro de fato na informação em relação ao início das atividades da recorrente, considerado de acordo com as normas regulamentares emanadas do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Processo nº 10855.003164/2009-38
Acórdão n.º **1803-002.113**

S1-TE03
Fl. 58

CÓPIA